SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162238 - PR (2026/0030695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O incidente*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ, e 284, STF, bem como por inobservância do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Na origem, proferida condenação por associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP) e roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, CP), mantida em apelação, com redimensionamento da pena. Interposto recurso especial, inadmitido por necessidade de revolvimento fático-probatório e deficiência de fundamentação. O agravo em recurso especial não foi conhecido e os embargos de declaração foram rejeitados. 3. *Pretensão*. No agravo regimental, o agravante sustenta ter cumprido o dever de dialeticidade e afirma que as controvérsias seriam estritamente jurídicas, requerendo o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente, de forma clara e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em observância ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF sem demonstrar a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório e sem indicar, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente violados e os trechos das razões do recurso especial capazes de infirmar a inadmissão.

Documento eletrônico VDA58913694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 40d9d6ac-1878-4b64-90d8-2284f6567554

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissão do recurso especial, em desatenção ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. Mantiveram-se os óbices das Súmulas n. 7/STJ, por não demonstrada a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, e n. 284/STF, por deficiência na indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos por violados e ausência de análise concreta dos trechos das razões do recurso especial que infirmariam a inadmissão. 6. Aplicou-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 7. A mera reiteração de teses de mérito e assertivas genéricas sobre a viabilidade do recurso não satisfaz o ônus de refutação analítica dos fundamentos da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 40d9d6ac-1878-4b64-90d8-2284f6567554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162238 - PR (2026/0030695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O incidente*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 182, STJ, e 284, STF, bem como por inobservância do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Na origem, proferida condenação por associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP) e roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, CP), mantida em apelação, com redimensionamento da pena. Interposto recurso especial, inadmitido por necessidade de revolvimento fático-probatório e deficiência de fundamentação. O agravo em recurso especial não foi conhecido e os embargos de declaração foram rejeitados. 3. *Pretensão*. No agravo regimental, o agravante sustenta ter cumprido o dever de dialeticidade e afirma que as controvérsias seriam estritamente jurídicas, requerendo o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente, de forma clara e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em observância ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF sem demonstrar a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório

Documento eletrônico VDA58913698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 607f1d1d-1809-44ed-8441-063ce7bb44d2

e sem indicar, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente violados e os trechos das razões do recurso especial capazes de infirmar a inadmissão.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissão do recurso especial, em desatenção ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. Mantiveram-se os óbices das Súmulas n. 7/STJ, por não demonstrada a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, e n. 284/STF, por deficiência na indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos por violados e ausência de análise concreta dos trechos das razões do recurso especial que infirmariam a inadmissão. 6. Aplicou-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 7. A mera reiteração de teses de mérito e assertivas genéricas sobre a viabilidade do recurso não satisfaz o ônus de refutação analítica dos fundamentos da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO DE SOUZA GUIMARÃES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 182 e 7, STJ e 284, STF.

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o ora agravante pelos crimes tipificados nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), e 157, § 2º, incisos II e V (roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição de liberdade), do Código Penal. Foi-lhe imposta a pena de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, sustentando a tese de *in dubio pro reo.* Argumentou a falta de

Documento eletrônico VDA58913698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 607f1d1d-1809-44ed-8441-063ce7bb44d2

elementos concretos para a condenação, questionou a validade do laudo de identificação facial e alegou a inexistência de vínculo estável e permanente para a configuração da associação criminosa.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Tribunal local considerou que o acervo probatório — composto por diálogos interceptados, imagens de equipamentos bloqueadores de sinal no celular do réu e laudo de identificação facial — era suficiente para amparar o édito condenatório. De ofício, a Corte local reduziu a fração da causa de aumento relativa à associação criminosa, redimensionando a pena final para 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime fechado.

A defesa interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 68, 157 e 288 do Código Penal, bem como aos arts. 155, 158-A a 158-E, 226, 315 e 564 do Código de Processo Penal. As teses versaram sobre a nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital, irregularidades no procedimento de reconhecimento, deficiência de fundamentação na dosimetria e insuficiência de provas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. A decisão fundamentou-se nos óbices das Súmulas n. 7, STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) e n. 284, STF (deficiência na fundamentação e falta de indicação clara dos dispositivos legais violados).

A parte interpôs agravo em recurso especial, alegando ter realizado a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão e sustentando que a controvérsia seria estritamente jurídica.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 182, STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 182, STJ e Súmula n. 284, STF.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por não apresentarem vícios de omissão ou contradição.

Neste regimental, a defesa busca a reforma da decisão monocrática para que o agravo seja conhecido.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que cumpriu o dever de dialeticidade e que a controvérsia prescinde do reexame de provas, tratando-se de mera

Documento eletrônico VDA58913698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 607f1d1d-1809-44ed-8441-063ce7bb44d2

valoração jurídica da fragilidade probatória quanto aos crimes de roubo e associação criminosa.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, deixei de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissão do recurso especial, em desatenção ao art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e ao art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e b) manutenção dos óbices aplicados na origem, relativos à incidência da Súmula n. 7, STJ, quanto à pretensão de reexame fático-probatório, e da Súmula n. 284, STF, diante da deficiência na indicação de dispositivos de lei federal supostamente violados.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 5091-5094):

> "Assim, o agravante tem o ônus de refutar especificamente cada um dos óbices recursais aplicados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em respeito ao princípio da dialeticidade. No caso concreto, a decisão agravada não conheceu do recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7, STJ e 284, STF. […] Na espécie, para afastar a Súmula n. 7, STJ, o agravante […] deixa de cumprir o ônus processual de desvelar […] a prescindibilidade do aprofundamento fático-probatório […]. No que concerne à alegada deficiência de fundamentação do recurso especial […], verifica-se que o agravante limita-se a formular assertivas genéricas […], deixando, contudo, de indicar, de forma concreta e analítica, os trechos do apelo nobre que evidenciariam o desacerto da decisão de inadmissibilidade […]. Desse modo, a ausência de impugnação adequada […] obsta o conhecimento do agravo […]."

Neste agravo regimental, o agravante alega, em linhas gerais, que impugnou os óbices e que seria necessário o exame do mérito e do prequestionamento, inclusive à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Contudo, quanto à Súmula n. 7, STJ, deveria ter demonstrado, com particularidade, a desnecessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, evidenciando que os fatos relevantes foram expressamente consignados no acórdão recorrido e que a alteração pretendida decorre de questão jurídica, o que não foi feito.

Documento eletrônico VDA58913698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 607f1d1d-1809-44ed-8441-063ce7bb44d2

Por seu turno, no tocante à deficiência de fundamentação apontada com base na Súmula n. 284, STF, cabia ao agravante indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados e explicitar, analiticamente, como se teria dado a ofensa, além de apontar, com exatidão, os trechos das razões do recurso especial que infirmariam os fundamentos da inadmissão. A peça recursal manteve-se na generalidade, sem a impugnação específica exigida pelo princípio da dialeticidade.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Registro que a mera reiteração das teses de mérito ou a afirmação genérica de que o recurso é viável atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58913698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 607f1d1d-1809-44ed-8441-063ce7bb44d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0030695-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.162.238 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004299620268160013 00099588120228160013 00104982720258160013
00105311720258160013 104982720258160013 105311720258160013
4299620268160013 99588120228160013

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	FELIPE KRELLING
CORRÉU	:	GIOVANE CORDOVA DA SILVA
CORRÉU	:	GUILHERME RODRIGO PINGERNO BELLO
CORRÉU	:	IGOR ANDREY ALVES DE ANDRADE
CORRÉU	:	JENIFFER FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO MATHEUS NASS SCHENFELD
CORRÉU	:	JOCEMIR JANCHKOVSKI JUNIOR
CORRÉU	:	JOVIER GOMES PADILHA
CORRÉU	:	LUIZ GABRIEL DE CARVALHO SILVANO
CORRÉU	:	ODILON RODRIGO PERINI VIANA
CORRÉU	:	ROBERT MACHADO MACEDO
CORRÉU	:	WAGNER SOARES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:33
Código de Controle do Documento: 99382CA4-C54E-433B-87CF-69CCBFECDE68